



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº. 2023/0807-003-PMA

Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos de saúde, da rede pública hospitalar e ambulatorial, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba-PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0807-003-PMA. FASE INTERNA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 7.892/13. DECRETO Nº 8.250/2014.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 27 de setembro de 2023, para análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade da fase interna do Processo Administrativo, que tem como objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos de saúde, da rede pública hospitalar e ambulatorial, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba-PA.

Compulsando os autos, verificam-se juntadas as seguintes documentações, sucintamente destacadas abaixo:

1. Documento de Oficialização de Demanda (DOD), firmado pela autoridade competente;
2. Memorando nº. 184/2023, por meio do qual fora solicitada a realização de Pesquisa de Preços;
3. Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços, datado de 13/07/2023, firmado pelo Setor de Compras e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, conforme Portaria nº 226/2021;
4. Memorando nº. 028/2023 – Setor de Compras, por meio do qual foram encaminhadas a pesquisa de preço e o mapa comparativo;
5. Memorando nº 019/2023, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

6. Ofício nº 096/2023 – CONTABILIDADE/SEFIN, por meio do qual fora encaminhada Confirmação de Disponibilidade Orçamentária, com indicação de Dotação, firmada pela Chefe do Setor de Contabilidade, conforme Portaria nº 032/2021;
7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
8. Termo de Referência, firmado pela Autoridade Competente;
9. Justificativa da Necessidade de Contratação, firmada pela Autoridade Competente;
10. Termo de Autorização de Procedimento Licitatório, firmado pela Autoridade Competente;
11. Portaria nº 002/2022 – GP;
12. Decreto Municipal nº 065/2022;
13. Termo de Designação de Fiscal do Contrato, firmado pela autoridade competente;
14. Ofício nº 215/2023 – GAB/SESMAB;
15. Memorando nº 235/2023 – SEMAD/PMA, por meio do qual o procedimento fora encaminhado à Comissão Permanente de Licitação – CPL;
16. Termo de Autuação, firmado pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
17. Portaria nº. 80/2023 – GP;
18. Despacho ao Pregoeiro e Portaria nº 01/2023 – GP; e
19. Minuta do Edital, contendo anexos: Anexo I – Especificação do Objeto – Relação de lote/grupo – (Composição itens/sub-itens-custo); Anexo II – Termo de Referência; Anexo III – Minuta da ARP; Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato e Anexo V – Modelo de Planilha de Composição;

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica, pela qual procedemos à sua análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DO PARECER JURÍDICO. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (*grifo nosso*)

A licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

3.2 DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Conforme consta na autuação do procedimento firmada pela CPL, fora escolhida a modalidade **pregão, na forma eletrônica**, pelo Sistema de Registro de Preços, para realização do presente procedimento licitatório.

Preliminarmente, cumpre-nos observar o que versa o ordenamento legal, em suas principais regulamentações acerca da modalidade, *in verbis*:

Lei nº. 10. 520/2002



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e **serviços comuns**, para fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 11. As compras e **contratações de bens e serviços comuns**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico. *(grifo nosso)*

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, **na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. *(grifo nosso)*

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; *(grifo nosso)*

No âmbito doutrinário, merece destaque a definição de bens e serviços comuns entoada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“A norma definiu o que deve ser entendido por bens e serviços comuns, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. São comuns os objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, deixando-se de exigir em razão do veto ao art. 2º, a necessidade de regulamento para definir quais são os bens e serviços.

O conceito é:

- a) genérico, abrangendo qualquer tipo de objeto seja manufaturado, industrializado, com funcionamento mecânico, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço, pronto ou sob encomenda. **Também abrange qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado;**
- b) dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais;
- c) relativo, pois a identificação do objeto depende do conhecimento do mercado e do grau de capacidade técnica dos seus agentes.

O que define se um bem ou serviço pode ser considerado comum é a possibilidade de se definir padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. **Afastam-se com isso:**

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão**. 1ª ed. 3ª tir. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.422.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- a) a **pretensão de que se trate de bem padronizado**, pois o que se está a exigir é que o padrão se refira a desempenho ou características que definam qualidade;
- b) a **pretensão de que se trate de bem com características definidas em normas técnicas**, como ABNT;
- c) a **pretensão de que conste de elenco definido em Decreto ou regulamento**;
- d) a **pretensão de restringir o pregão a bens prontos**, vedando seu uso para bens de encomenda; e
- e) **serviços singulares**, na forma da Lei nº 8.666/1993, que justificam a contratação por inexigibilidade porque só um atende às características pretendidas do executor ou porque, existindo mais de um, apenas em relação a um se pode inferir ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. *(grifo nosso)*

Utilizando-se do referido entendimento doutrinário, assim se manifestou a Corte de Contas, no Acórdão 313/2004 – Plenário:

11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. **O que se pretende com essa afirmação é orientar o gestor público a observar se, durante a realização do procedimento licitatório, devido às características do objeto, haverá a necessidade de análises mais aprofundadas quanto aos elementos técnicos, exigindo-se para tal a execução de testes que comprovem a adequação do objeto ofertado às especificações constantes do edital. Se identificada a necessidade de realização de testes ainda na realização do certame, fica evidente que esse objeto não pode ser definido como comum, sendo, portanto, impossível a sua aquisição via pregão.**”

Dito isso, cumpre-nos destacar questionamento a ser previamente respondido pelo administrador público, responsável pelos estudos técnicos do objeto demandado: **ante às características do objeto, haverá a necessidade de análises mais aprofundadas quanto aos elementos técnicos do serviço, exigindo-se para tal a execução de testes que comprovem a adequação do objeto ofertado às especificações constantes do edital?** Se afirmativa a resposta, não há enquadramento da pretensão na modalidade escolhida, haja vista a incompatibilidade com o conceito de serviço comum disposto no ordenamento jurídico.

Por outra perspectiva, acaso a resposta seja negativa, entende-se perfeitamente possível a adoção da modalidade licitatória do Pregão, em sua forma eletrônica; bem como a utilização do Sistema de Registro de Preços, explanado adiante.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

3.3 DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A fim de que se garanta a clareza necessária à interpretação das normas e análise desta fase procedimental, cumpre-nos destacar o que versa o Manual de Licitações e Contratações Administrativas, elaborado pela AGU²:

O processo administrativo da licitação, **qualquer que seja a modalidade**, desenvolve-se por meio de fases: uma interna (preparatória) e outra externa, que tem início com a publicação do instrumento convocatório ou a expedição do convite.

A fase interna transcorre no âmbito restrito da Administração e **visa ao levantamento das informações necessárias à fixação das normas que disciplinarão a competição e à modelagem da solução contratual compatível com as características e especificações que deve ter o objeto e as condições à sua execução.** (*grifo nosso*)

Acerca dessa fase preparatória, dispõem a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº. 10.024/2019, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, **será instruído com os seguintes documentos**, no mínimo:

I – estudo técnico preliminar, quando necessário;

II – termo de referência;

III – planilha estimativa de despesa;

² BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas** / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Dentre as documentações destacadas no art. 8º do Decreto nº. 10.024/2019, que à luz do aludido dispositivo da lei nº 10.520/2002 tratam da composição do pregão eletrônico em sua fase interna, resta clara a essencialidade da juntada de determinados expedientes ao procedimento.

Compulsando os autos, cumpre-nos frisar, preliminarmente, a juntada do Termo de Referência, uma vez que nele integram-se elementos substanciais ao andamento da fase inicial do pregão eletrônico.

Outrossim, observa-se que o processo se encontra devidamente instruído com relatório de Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo, firmados pelo Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB. Acerca do tema, impõe-nos mencionar o que determina a atual jurisprudência da Corte de Contas³:

A Administração ao realizar procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade *pregão*, deve observar as informações e os valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetros para avaliação das propostas apresentadas, **fazendo constar dos respectivos processos a pesquisa de mercado utilizada para o cálculo do referido orçamento.** (*grifo nosso*)

Ademais, embora não haja obrigatoriedade, ante a utilização do Sistema de Registro de Preços, fora juntado aos autos, Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária.

Apropriadamente, também fora juntada Autorização para Licitação, mediante a qual o presente processo administrativo fora posteriormente autuado.

Por fim, e nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e do inciso VIII do Decreto nº. 10.024/2019, fora juntada aos autos a Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, cujos termos analisaremos adiante.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1489/2012**. Primeira Câmara. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 27/03/2012. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1226740%22> >. Acesso em: 20/04/2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Isto posto, resta-nos assegurar a regularidade jurídica da instrução da fase interna deste pregão eletrônico, uma vez observada sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

3.4 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é, portanto, uma nova modalidade de licitação.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

O SRP, previsto no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, regra geral, terá cabimento **quando houver a necessidade de contratações frequentes de um mesmo objeto, mas a Administração Pública não possua meios para estabelecer previamente com precisão o seu quantitativo** ou então o momento exato em que essas contratações serão necessárias, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;**

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Neste sentido, levando em conta os doutrinários ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, temos o registro de preços como:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

“o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”.⁴

Segundo Jacoby Fernandes, a definição a respeito do SRP é a seguinte:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.⁵

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02, mas uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não obriga-se a contratar.

Como já dito, o Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, constando também no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que **“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”**

Visto que as previsões então existentes não eram suficientes para dar efetividade à utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

No artigo 3º do Decreto supramencionado temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Decreto Federal nº 7.892/2013

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece ainda, em seu art. 7º, que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, **ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ressalta-se que a pretensa contratação de *serviço de coleta e destinação final de resíduos da saúde da rede pública hospitalar e ambulatorial*, fora devidamente justificada pelo setor requisitante, de modo que o pleito foi aprovado pela autoridade competente, bem como houve a autorização para realização do certame.

Portanto, conforme podemos verificar, a modalidade Pregão Eletrônico, no Sistema de Registro de Preços, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

3.5 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Dispõe a lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”.

Assim, imperioso destacarmos que, para o exame da Minuta do Edital, embasamos tanto nas disposições de observância obrigatória contidas no art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, quanto dos ensinamentos do renomado professor Marçal Justen Filho⁶, que a respeito do ato convocatório, preceitua:

⁶ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

(...)

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

(...)

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, modalidade da licitação e critério de julgamento das propostas, além das demais informações necessárias ao proponente, para o oferecimento de sua proposta nos moldes do que a Administração Pública necessita.

Na análise do edital, observa-se a identificação da modalidade licitatória escolhida, qual seja, PREGÃO ELETRÔNICO, no MODO DE DISPUTA ABERTO, sendo o critério de julgamento da proposta o MENOR PREÇO POR ITEM, em conformidade com o que versa o art. 7º do Decreto nº 10.024/2019.

O edital prevê ainda as exigências de habilitação, que devem ser atendidas pelas empresas licitantes conforme disposto no item 9 do respectivo edital, onde solicita-se documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, e Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Ademais, tendo em vista que a relação de documentos de habilitação prevista nos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93 é **taxativa**, imperioso garantir que as cláusulas que tratem da habilitação dos licitantes no procedimento sempre se adequem às referidas regras. E, havendo outras exigências de habilitação legalmente previstas, sejam devidamente referenciadas com a indicação da permissão legal.

Outrossim, observamos dispostos na minuta do edital, outros esclarecimentos basilares referentes ao credenciamento, às condições de participação no certame, forma de apresentação das propostas e documentos de habilitação, o preenchimento da proposta no sistema eletrônico; disposições acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, bem como orientações acerca da interposição de recursos administrativos, orientações acerca do



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Termo de Contrato Administrativo, da execução do objeto e sua fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, e demais cláusulas.

Observa-se, ainda, orientações concernentes ao procedimento do pregão eletrônico, especialmente no que se refere a sua abertura, detalhamento de fases e prazos legais, em consonância às disposições da Lei 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019.

Quanto aos anexos, observa-se o Termo de Referência, apto a fornecer as informações necessárias ao proponente, para o oferecimento de propostas nos moldes do que a Administração Pública necessita, tendo em vista demais disposições lembradas no edital.

Por fim, vê-se devidamente anexada a Minuta da Ata de Registro de Preços e o Contrato Administrativo, ante os quais, providenciamos, neste parecer, a necessária análise.

Dito isso, nos resta evidente a regularidade das cláusulas do edital, uma vez verificada sua harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como sua compatibilidade com as necessidades da Administração, tendo em vista a finalidade a qual se propõe o procedimento licitatório.

**3.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Na análise da Minuta da Ata de Registro de Preços, observa-se dispostas as seguintes cláusulas: do objeto a ser contratado; da validade da ata; das condições para sua utilização; dos locais e prazos para a execução do serviço; das condições de pagamento e fornecimento; das penalidades; do reajustamento de preços; das condições de entrega do objeto da ata de registro de preços; do cancelamento da ARP; da autorização para emissão das ordens de serviços; **dos acréscimos e supressões**; dos preços e serviços a serem executados; das obrigações do fornecedor e da contratante; e por fim, as disposições finais.

Prima facie, comprova-se a legalidade e regularidade da ARP, **com ressalva da interpretação que se pôde fazer na leitura da cláusula décima segunda**, que assevera, nos seguintes termos: “*O licitante registrado na Ata de Registro de Preços estará obrigado a fornecer, quando solicitados, quantitativos superiores àqueles registrados, em função do direito de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com o §1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93*”.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Diante da cláusula décima segunda, cumpre-nos lembrar que a obrigação ali disposta se vincula ao instituto jurídico do Contrato Administrativo; e não, portanto, da Ata de Registro de Preço, pelo que, acaso ocorram as referidas alterações, essas devem ser realizadas no Contrato Administrativo oriundo da ARP, e sob os preceitos legais e jurídicos desse instituto.

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

À luz do que preconiza a legislação aludida, conclui-se que a minuta ora apresentada segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, razão pela qual entendemos por sua regularidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro nas disposições normativas, esta assessoria jurídica opina **favoravelmente** à realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e do Decretos Federal nº 10.024/2019.

Outrossim, orientamos a divulgação do edital com observância das devidas providências de publicações do aviso de licitação nos meios adequados, **e respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis**, contado a partir da publicação, para a abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 05 de outubro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641